

PARECER JURÍDICO N. 05/2021

*PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE
APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO DE
PESSOAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*

1. RELATÓRIO.

A Câmara Municipal de São Cristóvão requereu a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **ECOS - CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA** para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição de 10 (dez) vereadores da referida casa legislativa no Curso de Gestão para Área Pública Novas Gestões, Novos Desafios, que ocorrerá no período de 05 a 08 de março de 2021 na cidade de Maceió/AL, de acordo com as especificações constantes panfleto do evento.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, consoante previsão da Lei nº 8.666/93, norma que determina, por regra, que todas as contratações de serviços e aquisição de produtos por meio utilização de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

A própria Lei 8.666/93, entretanto, autoriza excepcionalmente a contratação por dispensa do procedimento licitatório em situações jurídicas específicas e peculiares.

Na hipótese, o presente parecer visa analisar a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **ECOS-CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA** para prestação de serviço de aperfeiçoamento de pessoal com o intuito de promover a inscrição dos vereadores da referida casa legislativa no Curso de Gestão para Área Pública Novas Gestões, Novos Desafios, que ocorrerá no período de 05 a 08 de março de 2021 na cidade de Maceió/AL, de acordo com as especificações constantes no encarte do evento.

Extrai-se do art. 25, inc. II da Lei 8.666/93 que é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, como, por

exemplo, na contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como se verifica *in verbis*:

Art 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

[...]

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O indigitado artigo 13 da referida Lei 8.666/93 define os “serviços técnicos”, enumerando-os:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Depreende-se, assim, que a compreensão jurídica que se abstrai das normas atinentes à matéria é a de que, mesmo que esteja comprovada a singularidade do serviço associada à questão da especialização, é preciso que exista inviabilidade de competição, sem o que não estaria preenchida a hipótese de incidência que autoriza a contratação direta por inexigibilidade da licitação.

Acerca de tal circunstância jurídica, relevante o entendimento emanado do E. Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Verifica-se, assim, que a prestação do serviço de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, devendo, no entanto, serem verificadas, *in casu*, se as circunstâncias fáticas apresentadas se amoldam ao permissivo legal. A licitação, portanto, será sempre inexigível quando

demonstrada a impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Na presente contratação, condiciona-se a sua validade e o presente parecer, portanto, à demonstração de que a empresa contratada possui, de fato, a notória especialização para a realização do serviço, o que pode ser aferido mediante atestados de capacidade técnica a serem emitidos por órgãos públicos que com ela já mantiveram relação contratual, convertendo-se tal ponto em diligência condicionante à perfeição da pretendida contratação.

Neste ponto atinente à contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, sempre válida a lição de Eros Roberto Grau (em in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), para quem:

*"[...] Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da **confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada." (grifo nosso)*

Na mesma linha, relevante apresentar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (em Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306):

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. (grifos nossos)

Ademais, deve-se atentar para a necessidade de pertinência entre o tema a ser ofertado e a natureza das atividades desenvolvidas pelos participantes do curso, sendo esta, de fato, uma exigência fundamentada no princípio da razoabilidade. Neste sentido, colhe-se o ensinamento do renomado administrativista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed., Dialética, 2010, p. 177) para quem o serviço de

preço e da contratação.

Quanto à justificativa do preço apresentado pela empresa contratada, necessário que sejam utilizados parâmetros razoáveis de comparação, sendo esta uma exigência destinada a preservar a razoabilidade dos atos administrativos, razão pela qual compete ao setor competente desta Câmara, em sede de Justificativa, fundamentar a escolha da empresa contratada e atestar que o valor despendido encontra-se dentro dos parâmetros razoáveis e usualmente praticados, o que pode ser realizado por meio de comparação com cursos similares ministrados pela mesma empresa com similar carga horária, demonstrando a sua razoabilidade.

Recomenda-se, por fim, que sejam posteriormente acostados ao presente processo os documentos comprobatórios da realização do curso pelos participantes, subordinando-se a regularidade da despesa a tal providência.

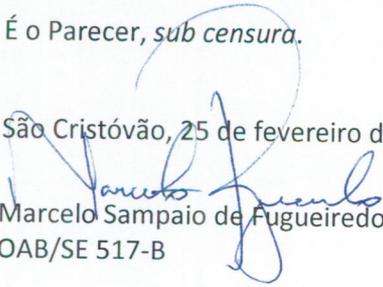
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela análise dos autos e informações nele contidas, não nos parece, em tese, uma vez cumpridas as condicionantes suscitadas, haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, condicionando-se o presente parecer à apresentação da documentação que ateste a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada; à demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor com o conteúdo do curso oferecido; à posterior juntada do preço estipulado em parâmetro com outros oferecidos e à verificação por parte da autoridade competente da validade das certidões negativas apresentadas.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

São Cristóvão, 25 de fevereiro de 2021.


Marcelo Sampaio de Figueiredo
OAB/SE 517-B